ACÓRDÃO - AC00 - 834/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4590/2016
PROTOCOLO	: 1677767
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2015
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
JURISDICIONADO	: ELIZEU MATURANO NARCIZO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO – TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL – REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES – SUBSÍDIOS AOS VEREADORES – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – REGULARIDADE.

Realizada a remessa tempestiva e completa dos documentos exigidos pela então vigente Instrução Normativa-TCE, que evidenciam os resultados apurados no final do exercício nos anexos apropriados e o cumprimento das exigências constitucionais e legais relativas aos limites de gastos com a folha de pagamento, o total da despesa com pessoal, as despesas gerais da Câmara Municipal e a remuneração dos Vereadores, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Douradina**, exercício financeiro de **2015**, gestão do Sr. **Elizeu Maturano Narcizo**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Douradina, referente ao exercício financeiro de 2015, encaminhada tempestivamente a este Tribunal, estando apensos a estes autos os do Processo TC/14686/2015 (Relatórios da Gestão Fiscal-RGF/2015).

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANC-1ICE-23952/2016, peça 32, fls. 149-157), concluiu que a prestação de contas ***NÃO OFERECE CONDIÇÕES PARA OBTER APROVAÇÃO***, tendo em vista as seguintes falhas*:*

> *"1 – Recebimento de duodécimo acima do limite constitucional R$ 3.728,63;*
>
> *2 – Pagamento de subsídio a maior ao Presidente R$ 18.300,00, e ao 1º Secretário da Câmara R$ 10.980,80.*"**.**

Em seguida, representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-9995/2017 (peça 33, fls. 158-171), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas e pela recomendação para que se faça o uso do instrumento de fiscalização denominado inspeção, "*com o intuito de suprir omissões e lacunas de informações (...), principalmente, no que consiste a eventuais pagamentos a título de comparecimento em sessões extraordinárias.*"**.**

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-8858/2018 (peça 34, fls. 172-175), opinando nos sentidos de que:

> *"I- as contas da **Câmara Municipal de Douradina**, referentes ao exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. **Elizeu Maturano Narciso**, sejam julgadas como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e, ainda, pela aplicação da multa regimental ao jurisdicionado acima nominado, (...).*
>
> *II- Determine a realização de inspeção nos termos do artigo 29 da Lei Complementar n. 160/2012, a fim de suprir as omissões e lacunas originadas pela previsão legal do pagamento de verbas indenizatórias pela convocação de Sessões Extraordinárias.*
>
> *III- Determine ao gestor que tome providências via processo legislativo pertinente no sentido de revogar ou adequar o artigo 2º da Lei Municipal nº 417/2012 por se tratar de dispositivo inconstitucional que afronta o artigo 39, § 4º da Constituição Federal.*
>
> *IV- Impugnação dos valores: de R$ 18.300,00 recebidos pelo Presidente e R$ 10.980,00 recebidos pelo 1º Secretário, por exceder o limite legal previsto pela Lei Municipal n. 417/2012.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico e constato, de início**:**

– a remessa tempestiva e completa dos documentos exigidos pela então vigente Instrução Normativa-TCE n. 35, de 14 de dezembro de 2011;

– que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, guardando conformidade com as disposições dos arts. 103 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

É também constatável o **cumprimento das exigências constitucionais** e l**egais** relativas aos **limites** de gastos com a folha de pagamento, o total da despesa com pessoal, as despesas gerais da Câmara Municipal e a remuneração dos Vereadores, consoante os cálculos realizados pela Equipe Técnica (peça 32, fls. 149-157) e pelo representante da Auditoria (peça 33, fls. 158-171), demonstrados a seguir:

– **gastos com a folha de pagamento**: tais gastos, incluídos os subsídios dos Vereadores no total de R$ 510.749,66 representam o percentual de 56,59% em relação à receita da Câmara Municipal (R$ 902.555,65), comportando-se assim dentro do limite autorizado pelas regras do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (até 70%);

– **despesa total com pessoal**: a despesa com pessoal, incluídas as obrigações patronais, totalizam o valor de R$ 608.972,20, representando o percentual de 3,63% em relação à Receita Corrente Líquida-RCL de R$ 16.770.213,41, situando-se dentro do limite estabelecido pelas regras do art. 20, III, ***a***, da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (até 6%);

– **despesas gerais da Câmara Municipal**: o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, atingiu o valor de R$ 871.576,73, equivalente ao percentual de 6,76% do montante da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior (R$ 12.893.652,21), comportando-se dentro do limite autorizado pelas regras do art. 29-A, I, da Constituição Federal (até 7%);

– **remuneração dos Vereadores**: a despesa com a remuneração dos Vereadores no total de R$ 357.155,00 corresponde ao percentual de 1,71% do total da receita do Município (R$ 20.915.777,59), comportando-se dentro do limite estabelecido pelas regras do art. 29, VII, da Constituição Federal (até 5%).

Porém, no que diz respeito ao **pagamento de subsídios aos Vereadores**, tanto a Equipe Técnica da então 1ª ICE como os representantes da Auditoria e do MPC assinalaram que o Presidente e o Primeiro Secretário da Câmara Municipal receberam seus subsídios acima do limite fixado para a legislatura 2013 a 2016.

E no que diz respeito à fixação dos subsídios dos Vereadores, as regras do art. 29, VI, ***a***, da Constituição Federal, assim estabelecem:

> *Art. 29.O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...);*
>
> *VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:* (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 25, de 2000)
>
> *a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;* (incluído pela Emenda Constitucional n. 25, de 2000).

Dessa forma, considerando o regramento constitucional citado acima e a população do Município de Douradina (inferior a dez mil habitantes), o subsídio dos Vereadores, para a legislatura 2013-2016, estava limitado ao percentual de 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

Por sua vez, o subsídio dos Deputados Estaduais estava limitado ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do Subsídio dos Deputados Federais, fixado no valor de 26.723,13, por meio do Decreto Legislativo n. 805, de 20 de dezembro de 2010.

Logo, o subsídio dos Deputados Estaduais (setenta e cinco por cento de R$ 26.723,13) representa o valor de R$ 20.042,35, e assim o subsídio dos Vereadores (vinte por cento de R$ 20.042,35) estava limitado ao valor de R$ 4.008,47.

Observo, mediante a documentação integrante dos autos, que o subsídio dos Vereadores para a legislatura 2013 a 2016 foi fixado no valor de R$ 3.050,00, nos termos da Lei (municipal) n. 417, de 29 de março de 2012 (peça 20, fls. 66-67).

Por conseguinte, foi respeitado o limite máximo para a fixação dos subsídios dos Vereadores (art. 29, VI, ***a***, da Constituição Federal) que era no valor de R$ 4.008,47, bem como foi observado o limite máximo para a composição da Câmara Municipal, cuja composição é de 9 (nove) Vereadores, consoante as prescrições do

art. 29, IV, ***a***, da Constituição Federal. Assim, R$ 4.008,47 x 9 Vereadores = 36.076,23 x 12 meses = R$ 432.914,76, ou seja, os gastos com os subsídios dos Vereadores não poderiam ultrapassar anualmente o montante de **R$ 432.914,76**.

E, conforme as folhas de pagamentos dos Vereadores de janeiro a dezembro de 2014 (peça 21, fls. 68-104), os subsídios pagos aos nove Vereadores da Câmara Municipal de Douradina, incluindo o subsídio do Presidente e do Primeiro Secretário da Câmara Municipal, totalizaram no final do exercício financeiro de 2015 montante de **R$ 357.155,00**.

Posto isso, o montante de R$ 357.155,00, pago aos nove Vereadores da Câmara Municipal de Douradina no exercício financeiro de 2015, ficou aquém do valor máximo permitido anualmente (R$ 432.914,76), cumprindo assim as regras do art. 29, VI, ***a***, da Constituição Federal.

De outro lado, é importante destacar que as prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2013 e 2014 — Processos TC/20324/2014 e TC/6922/2015 —, demonstram que os subsídios dos Vereadores, do Presidente e do Primeiro Secretário da Câmara Municipal pagos naqueles exercícios financeiros de 2013 e 2014 foram idênticos aos valores pagos no exercício financeiro em exame (2015).

E assim, seguindo a mesma linha de raciocínio estabelecida no julgamento das prestações de contas dos exercícios anteriores (Acórdãos AC00-G.ODJ-1241/2015, publicado no DOE/TCE/MS n. 1297, de 31/3/2016, e AC00-1955/2018, publicado no DOE/TCE/MS n. 1829, de 02/08/2018), firmo meu entendimento no sentido de que **foram cumpridas as exigências constitucionais para o pagamento de subsídios aos Vereadores** no exercício financeiro de 2015.

Restaram ainda outras falhas, que também ensejaram as opiniões contrárias à aprovação destas contas por parte dos analistas da 1ª ICE e dos representantes da Auditoria e do MPC, quais sejam:

a) recebimento de duodécimo acima do limite de 7% autorizado pelas regras do art. 29-A, I, da Constituição Federal;

b) eventuais pagamentos a título de comparecimento em sessões extraordinárias, nos termos previstos no art. 2º da Lei (municipal) n. 417, de 29 de março de 2012.

Quanto ao fato mencionado na *alínea a*, acima, convém registrar que o repasse a maior de duodécimo foi objeto de intimação nas contas de governo (Processo TC/11335/2016) e, em resposta (fl. 391 daqueles autos), o jurisdicionado apresentou a seguinte justificativa:

> *"(...) não foi considerado os valores da Cosip, que segundo o ACÓRDÃO DO TRIBUNAL – AC00-SECSES-148/2013 devem compor a somatória da Receita Tributária efetivamente realizada no exercício anterior, especialmente para o cálculo dos limites percentuais em relação ao total das despesas do Poder Legislativo Municipal.*

Desta forma, considerando o valor COSIP o Município não repassou valor acima do limite no exercício de 2015."

Assim, a justificativa apresentada merece acolhimento, conforme fundamentou o representante do MPC em seu Parecer PAR-2ª PRC-8684/2018 (fl. 444, do TC//11335/2016), uma vez que a inclusão da receita da COSIP na base de cálculo regrada no art. 29-A da Constituição Federal ocorreu então em consonância com o entendimento deste Tribunal (Acórdão n. 00/148/2013), que estava vigente e produzindo efeitos no exercício financeiro examinado.

Portanto, refeitos os cálculos e observando as considerações acima, é certo que o recebimento de duodécimo pelo Poder Legislativo Municipal encontra-se regular.

E finalmente, com relação aos eventuais pagamentos a título de comparecimento em sessões extraordinárias, conforme assinalado na supramencionada *alínea b* deste voto, verifico, mediante a documentação constante dos autos que, efetivamente, não ocorreram tais pagamentos, apesar de haver previsão para tal na regra do art. 2º da Lei (municipal) n. 417, de 2012. Portanto, não havendo infringências às regras do art. 57, § 7º, da Constituição Federal, entendo desnecessária a realização da inspeção sugerida pelos representantes da Auditoria e do MPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de declarar **regular** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Douradina, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Elizeu Maturano Narcizo, Presidente na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAB/DSSM